



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 4.539, DE 2016

Acrescenta o art. 72-A à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para conceder isenção do IOF incidente sobre a operação de financiamento de veículo adquirido por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autismo, e revoga o inciso IV do art. 72 da mesma Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 72-A. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional quando adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1º Para a concessão do benefício de que trata o caput, aplicam-se os conceitos, os procedimentos, as restrições, as exigências e a vigência previstas na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para a concessão da isenção trazida pelo inciso IV do art. 1º daquela Lei.

§ 2º A ulterior concessão do benefício de que trata o caput para aquisição de outro automóvel, vencido o prazo de carência, condiciona-se à quitação do financiamento anterior, ressalvada a possibilidade de transferência do financiamento para o outro veículo. "



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Revoga-se o inciso IV do art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI
Presidente